

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 250/2015

AUTORES: DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

EMENTA:

INSTITUI AS LINHAS DO TURISMO METROPOLITANO NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 1554/2015



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



GABINETE DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 06 ABR. 2015
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 250/2015

Institui as Linhas do Turismo
Metropolitano no Estado do Paraná.

Art. 1º Ficam instituídas as Linhas de Turismo Metropolitano no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. As linhas de turismo instituídas no *caput* abrangerão os municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba, assim como as demais Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná.

Art. 2º A efetiva implementação das Linhas de Turismo Metropolitano dependerá de regulamentação mediante ato do Poder Executivo Estadual, bem como sua dotação orçamentária, com observância ao art. 24 da Constituição do Estado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em


LUIZ CARLOS MARTINS
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contemplar os municípios integrantes das Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná com Linhas Turismo, a exemplo da existente no Município de Curitiba, que incentiva tanto o turismo quanto o comércio local, estimulando, gerando emprego e renda, além da divulgação das maravilhas turísticas existentes no Estado do Paraná.

O turismo deve ser um privilégio de toda a população do nosso Estado. Muitos paranaenses não conhecem as belezas da própria cidade, muitas vezes por falta de oportunidade ou dificuldade de acesso. Essa linha será uma opção de acesso da população ao lazer, ao turismo, ao conhecimento das nossas riquezas naturais, fomentando o interesse de toda a população para a conservação dos nossos tesouros e belezas naturais.

A Linha Turismo de Curitiba, considerada uma das melhores do país, circula nos principais pontos turísticos da Capital e transporta, em média, setecentos mil passageiros/ano. Por que não oferecermos uma opção assim aos moradores das Regiões Metropolitanas?

Para tanto, solicito o apoio dos nobres pares dessa Casa de Leis a esse Projeto de suma importância para os paranaenses.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1554/2015 – DAP, em 6/4/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 250/15.

Curitiba, 6 de Abril de 2015


Ronaldo Moselli

Matrícula 40.952

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Sônia G. O. Carvalho
Matrícula 58

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 6 de abril de 2015.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Palácio Iguazu – Curitiba, 12 de maio de 2015
OF CEE/CC 855/15

Protocolo n.º 13.568.482-1

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho com data de 12 de maio, da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, e respectivo anexo, e da Informação n.º 24/2015 – AJ da Coordenadoria da Região Metropolitana de Curitiba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao Projeto de Lei n.º 250/2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins.

Atenciosamente,



EDUARDO SCIARRA
Chefe da Casa Civil

Anexos


Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado
CURITIBA – PR

CEE/TWF/JLI



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Esporte

PARECER EM PROCESSO

PROTOCOLO Nº	13.568.482-1	DESPACHO Nº	451/2015
<p>DE: SEET/DG PARA: CC/PTG</p> <p>Retornem-se os autos à Casa Civil com as informações solicitadas.</p> <p>Em 12 de Maio de 2015.</p> <p> Alberto Martins de Faria Diretor Geral</p>			



COMEC

Informação nº 24/2015 - AJ

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Senhor Presidente,


Trata o presente protocolo de Projeto de Lei nº 250/2015, de autoria do Deputado Estadual Luiz Carlos Martins que institui as Linhas do Turismo Metropolitano no Estado do Paraná.

Encaminhado o feito a esta autarquia estadual pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, a Diretoria de Transportes da COMEC, apresentou manifestação exarada mediante ofício nº 049/2015 – DITRA, no qual entendeu pela necessidade de elucidação dos pontos turísticos da Região Metropolitana de Curitiba.

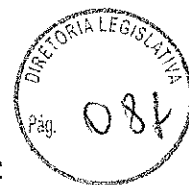
Noutro vértice, considerando a especificidade da matéria, esta autarquia estadual entende pela necessidade de remessa do presente protocolado à Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo do Paraná, para que, ao seu juízo de análise, aprecie o Projeto de Lei, ora reportado.

Nestes termos, é o entendimento desta Assessoria Jurídica.

Atenciosamente,


Raul Clei Cuccaro Siqueira
Assessor Jurídico - COMEC

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE



Protocolo nº: 13.568.482-1

Parecer: 046/2015

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 250/2015

Sr. Secretário,

Em data de 08 de maio de 2015 o Protocolo em referência foi recebido por esse Núcleo contendo solicitação do Diretor Administrativo-Financeiro da Casa Civil, Sr. Wellington Otávio Dalmaz, para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 250/2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins, Projeto que, conforme consta da Súmula, "Institui as Linhas do Turismo Metropolitano no Estado do Paraná."

Como justificativa ao Projeto, consta que o objetivo é contemplar os municípios que integram as Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná com linhas de turismo, semelhantes à existente no município de Curitiba, iniciativa que estimularia o turismo e comércio, gerando emprego e renda, entre outros importantes argumentos;

É o relatório

Preliminarmente, importante ressaltar que a iniciativa é louvável, pois pretende estimular, de forma criativa, o turismo no Estado, sendo este estímulo uma das metas do Governo do Estado do Paraná;

De fato, para uma melhor análise do Projeto, poderia constar a indicação dos pontos turísticos que a Linha de Turismo percorreria, não apenas na Região Metropolitana de Curitiba, como constou da Informação nº 24/2015 da COMEC, - fls. 09, mas dos pontos que seriam percorridos em todas as Metropolitanas, uma vez que este é o objetivo do Projeto;


GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE



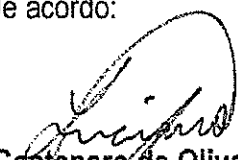
Alguns aspectos jurídicos certamente serão adequadamente debatidos nas Comissões respectivas e, na época própria, pelos Excelentíssimos Senhores Deputados da ALEP, como é o caso da indicação da origem dos recursos necessários à implementação do Projeto e, também, da possível interferência na competência da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, o que poderia levar o Projeto a ser interpretado como inconstitucional, por ser iniciativa privativa do Governador dispor sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.

Na hipótese em mesa, considerando a preocupação do Governo do Estado do Paraná com o tema, e superados os obstáculos de natureza jurídica e orçamentária, opina este Núcleo Jurídico pelo prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que eventual aprovação, desde que indicada a origem dos recursos necessários à implementação do Projeto, não afetará as metas dessa Secretaria, notadamente as que visam consolidar uma política estadual para o turismo, ampliando a capacidade de geração de desenvolvimento, emprego e renda.

Curitiba, 08 de Maio de 2015.


José Jorge Tobias de Santana
Assessor

De acordo:


Luciano Costenaro de Oliveira
Assessor



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 250/2015

Projeto de Lei n.º 250/2015

Autor: Deputado Luiz Carlos Martins

SÚMULA: Institui as Linhas do Turismo Metropolitano no Estado do Paraná.

EMENTA: CRIA AS LINHAS DE TURISMO METROPOLITANO NO ESTADO. **IMPOSSIBILIDADE. VICIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. ART. 30, INC I E V DA CF. ART. 17, INC I E V DA CE. DECRETO MUNICIPAL Nº 1356/2008, ART. 27, §7º. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. ILEGALIDADE. NÃO APROVAÇÃO. PARECER CONTRÁRIO.**

PREÂMBULO

O presente projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Luiz Carlos Martins, tem por objetivo instituir as linhas do Turismo Metropolitano no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade,



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Em prosseguimento ao processo legislativo, tal iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e ao examiná-la constata-se que o assunto envolve transporte público coletivo local.

Diante disso cumpre ressaltar o disposto na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, artigo 30, incisos I e V, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, em específico, prestar o serviço público do transporte coletivo, conforme adiante transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Da mesma forma, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ prevê nos artigo 17, incisos I e V, tal competência, conforme segue:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Assim, ao tratar de assunto envolvendo o transporte público coletivo local, o presente projeto adentra na competência municipal, eis que acaba legislando sobre matéria que configura interesse local.

Seguindo este raciocínio, observa-se no Decreto Municipal nº 1356/2008 a competência para criar linhas de ônibus, assim como para alterar a categoria de serviço. Vejamos o que diz o art. 27, §3º do referido Decreto:

Art. 27 A URBS poderá criar, alterar, extinguir, fundir, seccionar, substituir linhas, alterar tipo de veículos, alterar categoria do serviço, redimensionar a oferta, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários do sistema de transporte, considerando a região de influência, a quilometragem não produtiva e os indicadores de qualidade para definição da operadora quando necessário, preservando a liberdade gerencial da contratante para efeito de planejamento e racionalização do sistema.

(...)

§7º A URBS poderá criar linhas de característica especiais com tarifas diferenciadas, obedecidos os devidos procedimentos legais.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Vislumbra-se o fato de que a Linha Turismo de Curitiba, se enquadra na linha de transporte coletivo, não se amoldando a atividade de lazer (passeio turístico), tendo em vista que a linha é gerida por passagem e não ingresso. Sendo assim, a definição de “Linha Turismo” é a mera nomenclatura criada pela Administração Pública Municipal, que não retira a sua natureza de transporte coletivo, mesmo sendo seletivo e especial.

Corroborando deste entendimento, temos o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, com matéria análoga no que diz respeito ao transporte da Linha Turismo, nos interessando o fundamento do Magistrado sobre a característica da Linha ora discutida e tendo como apelado o Município de Curitiba, por se tratar do Poder Competente sobre a matéria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.070.116-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Apelados: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS. Relator Conv.: EDISON MACEDO FILHO (Em substituição ao Exmo. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: PAULO ROBERTO HAPNER. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE BUSCA A ISENÇÃO OU A REDUÇÃO DO VALOR DA TARIFA, EM NO MÍNIMO DE 50%, AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO QUE POSSUEM IDADE DE 65 ANOS OU MAIS NA LINHA TURISMO DA CIDADE DE CURITIBA. BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS. 39 E 23 DO ESTATUTO DO IDOSO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO PELA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI FEDERAL N.º 4.717/1965. LINHA TURISMO, QUE É DE TRANSPORTE COLETIVO, CRIADA DENTRO DA LEGALIDADE, QUE NÃO SE AMOLDA À ATIVIDADE DE LAZER (TURISMO) POR SER GERIDO POR PASSAGEM E NÃO INGRESSO. EXCEÇÃO À ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 39, DO ESTATUTO DO IDOSO, EM FACE DE SER SERVIÇO SELETIVO E ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.070.116-5, oriundos da 7ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ sendo Apelados o MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Sendo assim, o Projeto sob análise não está dentro da constitucionalidade exigida, uma vez que o assunto trata-se de interesse local, competindo somente ao Município em legislar sobre tal matéria.

Cabe ainda observar que, de acordo com a LEI COMPLEMENTAR 101/00, toda ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tem adequação orçamentária e financeira vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente projeto de lei não preenche os requisitos legais determinados nos artigos da legislação supracitada, portanto, encontra-se em desconformidade com LEI COMPLEMENTAR 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

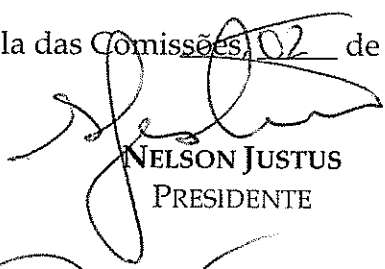


PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

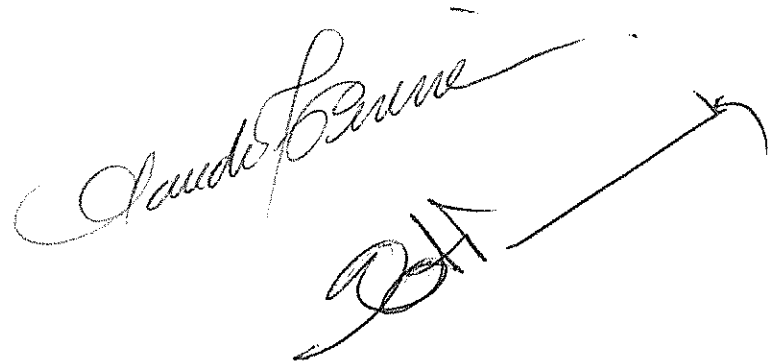
Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

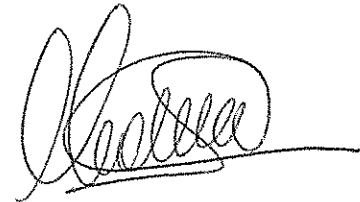
Sala das Comissões, 02 de Junho de 2015.

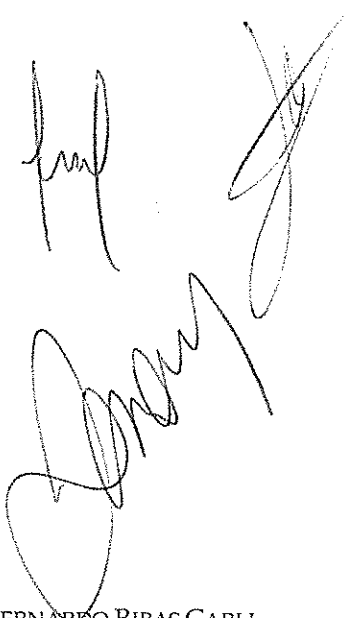

NELSON JUSTUS
PRESIDENTE



BERNARDO RIBAS CARLI
RELATOR









APROVADO
02.06.15 

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BERNARDO RIBAS CARLI
PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETE, S/N.º, GABINETE 802, CENTRO CÍVICO, 80530-911, CURITIBA, PR | + 55 41 3350-4298

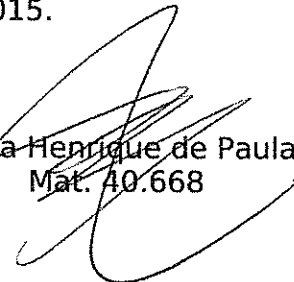


Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 250/2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins, foi apreciado pela CCJ e sofreu parecer contrário. Decorrido o prazo regimental o autor não apresentou recurso ao parecer.

Curitiba, em 17 de junho de 2015.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Comunique-se o autor;
3. Após anotações, archive-se.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo